

Registro: 2025.0000406737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066258-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNO HENRIQUE DE SOUZA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15927

Agravo de Instrumento nº 2066258-84.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível

5Agravante: Bruno Henrique de Souza Guedes

Agravado: Banco Andbank Brasil S/A

Juiz: Gabriela Souto Silveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão recorrida que não conheceu da contestação apresentada. Contestação devidamente não recebida. Inteligência dos artigos 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 123 que não conheceu da contestação de fls. 79/93 ante o não cumprimento da liminar de busca e apreensão concedida.

A parte agravante sustenta que é devido o conhecimento de sua contestação, mesmo antes do cumprimento da liminar, a fim de que lhe seja viabilizado o contraditório e ampla defesa. Discorreu sobre a violação de dispositivos Constitucionais. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 142/143).

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 123) e contraminuta (fls. 146/149).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a contestação somente poderá ser apresentada pelo réu após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, o que, no presente caso, não ocorreu

Sem a apreensão do bem garantido, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir, pois a apreensão do bem é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo isso, a contestação apresentada é realmente inoportuna (intempestividade por prematuridade), tendo razão a apreciação do juízo a quo. E assim reiteradamente também decide este Tribunal:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comparecimento espontâneo da ré, com constituição de advogado e oferecimento de contestação anteriormente à apreensão do bem. Inadmissibilidade. Precedentes. Inteligência dos artigos 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085359-88.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO